

Exame de Época Normal de Teoria Geral do Direito Civil II

1.º Ano – Turma C – Ano Letivo 2025/2026

Regência: Senhor Professor Doutor Diogo Costa Gonçalves

8 de junho de 2026

Duração: 120 minutos

GRUPO I

Maria, com 16 anos de idade, compra um Rolex, numa joalharia, no dia **11.04.2023**. O senhor **José**, vendedor, entrega-lhe o relógio e **Maria** paga 27 000 euros pelo mesmo.

Era um dia especial, visto que o seu namorado, **Vasco**, faria 17 anos no dia **12.04.2023**. Para festejarem, vão, nesse dia, a um supermercado comprar Vodka. O vendedor, **Francisco**, olha para Vasco, e pede-lhe o seu Cartão de Cidadão. Este que o havia forjado no dia anterior, exhibe o documento. **Francisco** desconfiara face à altura de **Vasco**, mas este garantira que tinha 22 anos, como constava do cartão. Confiando nas suas palavras, o Francisco vende a bebida alcoólica.

Os pais de **Vasco**, mal descobriram o que o seu filho fizera, intentaram uma ação no dia **18.08.2025**, arguindo a anulabilidade do negócio, ao qual **Francisco** se opôs, revelando que os mesmos não só podiam, como a ação era extemporânea.

Por outro lado, a mãe de **Maria**, escandalizada com o preço que a filha gastara, exige a **José** que aceite o relógio, no dia **19.07.2026**, invocando a anulabilidade da venda. Todavia, o mesmo opôs-se, arguindo que **Maria** pagara o preço sabendo que este era avultado, pelo que não teria de proceder à sua devolução.

Quid Iuris? (5 valores)

1. Compra e venda do Rolex por parte de Maria

- Maria tinha 16 anos à data da celebração, sendo, por isso, menor nos termos do art. 122.º do Código Civil, tendo celebrado, em 11.04.2023, um contrato de compra e venda de um relógio Rolex, mediante o pagamento do preço (art. 879.º, al. c)) e a entrega do bem pelo vendedor, José (art. 879.º, al. b)).
- Nos termos do art. 123.º do Código Civil, os menores carecem, em regra, de capacidade de exercício de direitos, consagrando-se um regime de incapacidade genérica, que, todavia, não assume natureza absoluta.
- Com efeito, à luz do disposto no art. 127.º, al. b), são excecionalmente válidos os negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor que, estando ao alcance da sua capacidade natural, apenas envolvam despesas ou disposições de bens de reduzida importância.
- Mencionar divergência doutrinária quanto à capacidade natural:

- O requisito da capacidade natural tem um carácter relativo e subjetivo, remetendo às capacidades intelectuais, económicas e volitivas do menor, e deve ser analisado casuisticamente.
- O requisito da pequena importância das despesas ou bens envolvidos deve ser interpretado em termos objetivos e absolutos e não em função da situação económica dos menores e dos seus pais, ou da sua condição social, pois estes critérios discriminam os menores de nível socioeconómico mais desfavorecido aos quais seria atribuído um espaço de autodeterminação muito reduzido.
- Concluir que, independentemente da posição adotada, o preceito em causa não seria aplicável ao caso concreto, na medida em que o valor de 27.000 euros se revela manifestamente excecional e desproporcionado, sendo incompatível com a simplicidade e habitualidade dos atos típicos da vida quotidiana de um menor, sendo, assim, anulável nos termos do artigo 125.º do CC.

2. Arguição da anulabilidade do Negócio jurídico pela mãe de Maria

- Os negócios celebrados por menor podem ser anulados pelo progenitor que exerça as responsabilidades parentais, no prazo de 1 ano a contar do conhecimento do negócio, mas nunca depois de o menor atingir a maioridade (salvo situação de interdição/inabilitação pendente art. 131.º do CC).
- Mencionar a possibilidade de invocação da anulabilidade a todo o tempo enquanto o negócio não estiver cumprido (art. 287.º, n.º 2 do CC), e concluir pela impossibilidade de aplicação ao caso em apreço, pois o preço já foi pago e o bem entregue, considerando-se o negócio cumprido no dia 19.07.2026 (art. 879.º, als. b) e c) do CC).
- Concluir que a iniciativa da mãe de Maria é intempestiva, uma vez que: (i) ultrapassa o prazo de 1 ano após o conhecimento do negócio (Maria celebrou o contrato em 11.04.2023 e só em 19.07.2026 a mãe tentou arguir a sua anulabilidade) e (ii) Maria já atingira a maioridade, tornando extemporânea a ação (violação do limite de “nunca depois da maioridade” 125.º, n.º 1).
- Ponderar a possibilidade da própria Maria invocar a anulabilidade no prazo de 1 ano após atingir a maioridade (art. 125.º, n.º 1, al. b) do CC), se bem a mesma não o tenha feito.
- Concluir que o negócio permanece válido e eficaz.

3. Quanto a Vasco

- Vasco, que completou 17 anos em 12 de abril de 2023 e era, por conseguinte, à data dos factos, menor nos termos do art. 122.º do Código Civil, adquiriu uma garrafa de vodka num supermercado, não obstante a proibição constante do art. 3.º, n.º 1, al. a), do Decreto-Lei n.º 50/2013, de 16 de abril, que veda a venda de bebidas alcoólicas espirituosas a menores de 18 anos.
- Caracterização jurídica e aplicação prática do dolo do menor (art. 126.º do CC).
- Conceito de dolo: segundo o art. 253.º, n.º 1 do CC, dolo implica um artifício ou manobra fraudulenta, ou omissão intencional de informação devida, destinada a

provocar erro no declaratório ou a mantê-lo em erro. Ao outro contraente cabe um ónus geral de diligência que não cessa pela simples declaração do menor de ser maior, devendo o contraente mesmo assim certificar-se da veracidade da afirmação.

- O vendedor, Francisco, solicitou um documento de identificação: Vasco apresentou um Cartão de Cidadão falsificado, onde alterara a data de nascimento para aparentar ter 22 anos.
- No caso, a falsificação deliberada do documento de identificação e a confirmação falsa da maioridade integram claramente estes requisitos, havendo atuação ou omissão orientada no sentido de provocar o erro do declarante ou de o manter em erro. Concluir pela aplicação do art. 126.º do CC.
- Concluir que Vasco, por ter agido com dolo, se encontra impedido de invocar a anulabilidade do negócio, impedimento que se estende igualmente aos seus herdeiros, ainda que o negócio fosse, em princípio, anulável com fundamento na sua menoridade.
- Mencionar a divergência doutrinária e adotar uma posição quanto à mesma: o art. 126.º impede apenas ao próprio menor e seus herdeiros ou também impede aos representantes legais (progenitores) de arguir a anulabilidade:
 - Autores como Carvalho Fernandes, Mota Pinto e Pais de Vasconcelos entendem que também os pais (ou tutores) ficam inibidos de invocar a anulabilidade quando o menor agiu com dolo. Esta interpretação privilegia a segurança do tráfego jurídico e a proteção dos terceiros de boa-fé, evitando que o propósito sancionatório da norma seja frustrado por via de uma impugnação indireta pelos representantes do menor.
 - Outros, como Pires de Lima, Antunes Varela, Pais de Sousa, Oliveira Ascensão, defendem que os representantes legais mantêm o poder de arguir a anulabilidade, já que a letra da lei não os inclui na proibição do art. 126.º. Argumentam que o interesse superior de proteger o menor da sua imaturidade deve prevalecer, e que os deveres de proteção parental (responsabilidades parentais) não são afastados pelo art. 126.º. Menezes Cordeiro invoca o princípio “tu quoque” (ninguém pode aproveitar-se da própria ilicitude) diz respeito apenas ao infrator (o menor), não se aplicando aos seus representantes.
- Concluir que, ainda que se entenda que os progenitores pudessem invocar a anulabilidade, o prazo legal não foi respeitado. O contrato de compra e venda ocorreu a 12.04.2023 (quando Vasco tinha 17 anos) e os pais apenas tentaram anulá-lo em 18.08.2025, quando Vasco já era maior (fez 18 anos em 12.04.2024). Nos termos do art. 125.º, n.º 1, al. a) do CC, os pais só poderiam ter requerido a anulação até a maioridade do filho, e dentro do prazo de 1 ano a contar do conhecimento do negócio.
- Concluir que negócio de compra da bebida alcoólica permanece válido e eficaz.

GRUPO II

Helena, 29 anos, e o marido, **Tomás**, aguardam o nascimento do primeiro filho, **Duarte**. Mas o parto, prolongado, complica-se e os ombros do bebé ficam presos no canal de parto. Os médicos tentam auxiliá-lo; a cabeça do bebé chega a emergir e este solta um leve choro, mas complicações levam à sua morte – com acentuado sofrimento – antes de se completar o parto. Não pode ser totalmente afastada a hipótese de negligência médica. Devastados, **Helena** e **Tomás** são informados de que, do ponto de vista clínico e jurídico, **Duarte** será registado como nado-morto.

Após a perda, **Helena** fica afetada: mal come ou dorme, atormentada por pesadelos e culpa, repetindo que “já não faz sentido viver”. Meses depois, **Helena** piora, passando a beber em excesso para aliviar o sofrimento e apresentando sinais graves de perturbação psíquica. Certa noite, **Inês**, irmã de **Helena**, depara-se com ela alcoolizada e em estado mental alterado, tentando atear fogo às cortinas enquanto repete frases desconexas sobre “libertar-se da dor”.

Contra a vontade de **Helena** e a oposição de **Tomás**, **Inês** pede que o tribunal decrete o acompanhamento de **Helena**, alegando que, “devido a uma grave perturbação mental e dependência alcoólica, está incapaz de reger a sua pessoa e bens”. No mesmo pedido, solicita ao juiz a dispensa da autorização de **Helena** para a ação.

Tomás defende que, caso se decrete alguma medida, apenas ele, como marido, deve ser o acompanhante de **Helena**. **Inês** contrapõe que **Tomás** está em negação e não consegue protegê-la; ela própria, pela proximidade e iniciativa demonstradas, seria a acompanhante mais indicada.

1. Quid iuris? (5 valores)

4. Quanto a Duarte

- No Direito Português, a aquisição da personalidade jurídica de uma pessoa singular depende do nascimento completo com vida, expressão consagrada no artigo 66.º do Código Civil (CC).
- O problema está, pois, em apurar quando se deve dar como verificada a existência de vida do recém-nascido.
- Nos termos do DL n.º 44128, art. 2.º: *«Considera-se nascimento de criança viva a expulsão ou extracção completa, relativamente ao corpo materno (...) do produto da fecundação que, após esta separação, respire ou manifeste quaisquer outros sinais de vida (...) quer o cordão umbilical tenha sido cortado, quer não, e quer a placenta esteja ou não retida.»* (n.º 2, produto denomina-se “nado vivo”).
- Ponderar e concluir que, não obstante a existência de sinais de vida e respiração (ainda que sob a forma de leve choro), não ocorreu a expulsão completa do feto do ventre materno, uma vez que o nascituro ainda se encontrava no canal uterino no momento do falecimento.
- Discutir as duas posições doutrinárias relativas à atribuição de personalidade jurídica ao nascituro, contrapondo, por um lado, os autores que aderem ao

entendimento consagrado no art. 66.º, n.º 1 (Horster, Mota Pinto, Carvalho Fernandes) e, por outro, aqueles que dele divergem (Oliveira Ascensão, Menezes Cordeiro, Pedro Pais de Vasconcelos, Orlando de Carvalho e o Professor Regente).

- A posição da regência: (i) monismo conceptual; (ii) o nascimento completo e com vida é um momento de expansão da capacidade de gozo (que se adquire, limitadamente, com a própria existência do nascituro).

5. Quanto ao acompanhamento de Helena

• Fundamentos do regime de maior acompanhado

- Em termos substantivos, a medida de acompanhamento destina-se a proteger maiores que, por motivos de saúde, deficiência ou comportamento aditivo ou ruinoso, se encontrem particularmente vulneráveis e impossibilitados de exercer, de forma autónoma e consciente, os seus direitos ou de cumprir os seus deveres (arts. 138.º e 140.º CC).
- Concluir que a sequência de comportamentos de Helena (episódios de alcoolismo e impulsos perigosos como querer atear fogo à casa) indicam uma acentuada incapacidade de Helena para governar a sua pessoa e gerir os seus bens, bem como risco sério para a sua própria segurança e a de terceiros, justificando-se a medida de acompanhamento

• Legitimidade de Inês para requerer o acompanhamento de Helena

- O art. 141.º CC delimita expressamente quem tem legitimidade para instaurar o processo de acompanhamento de maior: i) o próprio maior a acompanhar; ii) o cônjuge ou unido de facto, bem como qualquer parente sucessível, mediante autorização do maior; e iii) o Ministério Público.
- Inês, irmã de Helena (familiar colateral), pretende instaurar o regime do maior acompanhado; sendo irmã, só teria legitimidade mediante autorização de Helena ou via MP.
- Ponderar se Helena estaria impedida de compreender ou de dar um consentimento livre e consciente, ou existência de outro motivo atendível que justifique a urgência da medida sem aguardar por esse consentimento. (art. 141.º/2 CC).
- Indicar que a medida de acompanhamento deve obedecer a uma lógica de “intervenção mínima e proteção máxima” (art. 145.º CC): isto é, a restrição à capacidade da pessoa maior deve limitar-se ao estritamente necessário para salvaguardar os interesses desta, respeitando-se tanto quanto possível a sua autodeterminação e as suas preferências.
- Indicar que Inês procedeu a uma cumulação de pedidos, permitida pelo art. 141.º/3 CC.

• Nomeação do acompanhante

- De acordo com o art. 143.º CC, na decisão sobre quem deve exercer as funções de acompanhante, o tribunal deve atender primeiramente à vontade e ao interesse

do beneficiário e, não havendo designação ou preferências expressas por este, a lei sugere uma ordem de nomeação.

- No caso de Helena, Tomás, seu marido, está vivo, disponível e deseja assumir ele próprio o papel de acompanhante, contrariamente à pretensão de Inês. Nos termos legais, Tomás goza de primazia para ser designado acompanhante de Helena, salvo se o tribunal entender que não dá garantia para o exercício adequado da função.
- Ponderar e concluir que a inércia inicial de Tomás em instaurar o processo de acompanhamento não basta para o desqualificar como acompanhante, considerando que a lei visa, sempre que possível, manter a proteção da pessoa incapaz no seio da sua família.

2. Imagine agora que, **Inês**, sem o conhecimento de **Helena** ou de **Tomás**, divulga nas redes sociais excertos de mensagens privadas que a irmã lhe enviara, de teor íntimo, reveladoras de profundo desespero psicológico.

Numa das publicações, **Inês** transcreve integralmente uma mensagem em que **Helena** afirmava “não conseguir continuar a viver” e que “talvez fosse melhor desaparecer”, descrevendo-a ainda como “uma pessoa destruída”, “uma sombra do que era”, “fora de si” e “quase louca”, afirmando que a depressão pós-parto a teria transformado numa pessoa dominada pelo álcool e em “alguém perigoso para si própria e para os outros”. Ao tomarem conhecimento da divulgação, **Helena** e **Tomás** manifestam profunda indignação, sentindo-se traídos pela exposição pública e ofensiva da situação. Confrontada, **Inês** justifica a sua conduta com o alegado interesse público, afirmando que a divulgação era necessária para sensibilizar a sociedade para a saúde mental no pós-parto, negando qualquer intenção de ofender **Helena**. (3 valores)

6. Violação de direitos de personalidade

• Cartas Missivas Confidenciais

- A correspondência particular, incluindo comunicações eletrónicas de âmbito estritamente pessoal, como as mensagens trocadas entre Helena e Inês, beneficia de tutela reforçada, exigindo para qualquer divulgação o consenso inequívoco do seu autor (Helena) (76.º CC)
- Menção das três teorias sobre a confidencialidade: (i) subjetivista (ii) objetivista e (iii) do direito de personalidade. Adoção desta última.
- Concluir pela violação da correspondência confidencial de Helena (75.º e 76.º CC)

• Direito à honra e colisão de direito

- Adicionalmente, a reposta de Inês coloca em confronto bens jurídicos de distinta natureza: de um lado, o direito de Helena à intimidade da vida privada, honra e consideração social (art. 70.º CC e art. 484.º CC), e do outro, a liberdade de expressão e informação invocada por Inês (direito fundamental consagrado no art. 37.º CRP).

- Ao rotular Helena publicamente como “bêbada” e “perigosa”, Inês lesou o direito de Helena ao bom nome e consideração social (art. 484.º CC), uma vez que atribuiu a Helena características degradantes (dependência, periculosidade) suscetíveis de a desprestigiarem publicamente.
- Ponderar a colisão de direitos (cf. art. 335.º CC) e os possíveis critérios de justificação: (i) as afirmações terem subjacente factos verdadeiros ou sobre os quais o comunicador tenha diligenciado seriamente na sua verificação; (ii) o assunto ser dotado de interesse público relevante, de modo a que a sua divulgação atenda a uma finalidade socialmente útil; e (iii) a forma de expressão adotada ser moderada e proporcional ao objetivo informativo, não descambiando em insultos gratuitos.
- Concluir que no caso em apreço, a conduta de Inês não cumpre esses requisitos e configura uma violação não justificada do direito à honra de Helena.
- Consequências: (i) responsabilidade civil por todos os danos patrimoniais e morais que cause – artigos 70.º/2/1.ª parte e 483.º e ss. CC; (ii) providências adequadas – artigo 70.º/2/2.ª parte CC (ex: remoção da publicação).

GRUPO III

A **AOP (Amar o Próximo)** é uma fundação destinada a realizar investigação científica contra o cancro no pâncreas. Para o efeito, disponibilizou um montante avultado, elaborou estatutos, comprou um edifício para instalar a sede e obteve o reconhecimento do Governo.

Alguns anos depois, a Autoridade Tributária descobriu que **Manuel**, presidente desta fundação, havia aproveitado o regime fiscal favorável de que beneficiava a mesma para pagar menos impostos, nada tendo feito para prosseguir o fim que constava dos estatutos.

Vendo que as atividades desenvolvidas por **Manuel** evidenciavam que o fim real não coincidia com o fim previsto no ato de instituição, a administração da fundação comunicou o facto à entidade competente para o reconhecimento, a fim de esta declarar a extinção.

Manuel opôs-se veemente dizendo que tal não era possível. Não obstante, a fundação foi extinta por ser considerada uma fachada.

Possuído por um estado de cólera, **Manuel** chega à sua casa, parte a máquina da loiça e destrói o seu carro. Mais ainda, procura desapossar-se de toda a sua biblioteca pessoal, vendendo cada um dos livros sobre doenças cancerígenas.

Manuel decide vender este seu apartamento no estado em que se encontra, levando consigo, não obstante, o seu sofá favorito, que o lembrava da sua família e dos bons tempos de infância.

1. Pode a fundação ser extinta? (3 valores)

7. Fundação- pessoa coletiva de direito privado

- A fundação “Amar o Próximo” (AOP) é uma pessoa coletiva de direito privado constituída para fins científicos e filantrópicos (investigação contra o cancro do pâncreas), dotada de um património inicial afetado a uma finalidade específica e reconhecida pelo Estado para alcançar esse fim (165º/7, 185º/1 e 3º e 4º/1/a) e 14º LQF)
 - As fundações só podem ser instituídas para fins legalmente admissíveis e de interesse social (art. 187.º CC), adquirindo personalidade jurídica por reconhecimento oficial do Estado (pedido nos termos do art. 188.º/1 CC e art. 21.º e segs. da LQF) e ficando a sua existência condicionada à prospeção efetiva do objeto estatutário (arts. 158.º/2 e 188.º/6 CC; art. 20.º LQF). O ato de instituição deve indicar o fim da fundação e os bens que lhe são destinados (art. 186.º/1 CC) ou, pelo menos, conter indícios suficientes que permitam reconstituir esses elementos pelas regras de interpretação; caso contrário, o negócio é nulo por indeterminabilidade do objeto (art. 280.º/1 CC).
 - Mencionar que o reconhecimento é um ato discricionário que deve, todavia, obedecer a 3 parâmetros, a ponderar: (1) a idoneidade do fim, ponderado segundo o interesse social pela entidade competente (art. 188.º/3 a) (2) a suficiência dos bens afetos para a prossecução do fim visado (art. 188.º/3 b) (3) a conformidade dos estatutos com a lei (art. 188.º/3 c)
 - AAOP estava a ser utilizada como fachada (simulação de finalidade altruísta) para fins particulares ilícitos (fraude fiscal). Concluir que este desvirtuamento do fim se enquadra nos pressupostos de extinção previstos na lei: a finalidade tornou-se ilícita e inútil (art 192.º, n.º 2/b, art. 192.º, n.º 3/b CC e 35/2/b LQF), sendo legítima a extinção por parte da entidade competente para o reconhecimento, decisão judicial ou Ministério Público.
 - Mencionar os arts: 193.º (declaração da extinção), art 194.º (efeitos da extinção) do CC, bem como 36.º e 37.º da LQF.
2. Pronuncie-se sobre a natureza das coisas, bem como sobre a venda do imóvel de Manuel. (4 valores)

8. Apartamento

- Coisa – artigo 202.º CC;
- Coisa imóvel – artigo 204.º CC
- Identificar a distinção entre prédios rústicos e urbanos e concluir que será um prédio urbano (artigo 204.º/1/a) CC + artigo 204.º/2/2ª parte CC): Entende-se por prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, e por prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos que lhe sirvam de logradouro.

9. Máquina da loiça

- Coisa – artigo 202.º CC;
- Coisa móvel – artigo 205.º CC;
- Coisa acessória – artigo 210.º, n.º 1 CC – tem um uso determinado por um escopo funcional – de serviço ou ornamentação – a outra coisa;
- Mencionar a distinção entre coisa principal e coisa acessória: Coisas principais são aquelas que existem autonomamente, sem dependência de quaisquer outras, enquanto coisas acessórias são aqueles bens que se encontram afetos de modo duradouro ao serviço ou ornamentação de uma coisa principal. Em termos jurídicos, a ligação entre a coisa acessória e a principal baseia-se na destinação funcional, que deve ter carácter estável e não meramente temporário ou ocasional.

10. Carro

- Carro – coisa – artigo 202.º CC.
- Coisa móvel – artigo 205.º CC.
- Sujeita a registo – artigo 205.º/2 CC (DL n.º 54/75, de 12 de fevereiro. Sobretudo arts. 1.º e 2.º)

11. Biblioteca pessoal e venda de cada um dos livros sobre doenças cancerígenas

- Universalidade de facto – artigo 206.º/1 CC.
- Distinção entre coisas simples e compostas:
 - No Direito Romano, as coisas compostas classificavam-se em ex contingentibus (bens fisicamente ligados, p. ex. peças de um móvel montado) e ex distantibus (bens separados, mas com fim unitário, p. ex. um rebanho); atualmente, as antigas ex contingentibus são encaradas como coisas simples, ao passo que só subsistem como compostas as ex distantibus (agora chamadas universalidades de facto – art. 206.º/1 CC).
- Concluir que biblioteca, constituída por vários livros do mesmo dono com um fim comum, é uma universalidade de facto (art. 206.º/1 CC). Embora possa ser considerada uma unidade para efeitos de negócio (p. ex. venda conjunta da coleção), cada livro mantém individualidade jurídica. De acordo com o art. 206.º/2 CC, as coisas componentes de uma coisa composta podem ser objeto de negócios jurídicos próprios, pelo que Manuel pode vender individualmente cada livro da biblioteca.

12. Sofá

- Coisa – artigo 202.º CC;
- Coisa móvel – artigo 205.º CC;

- Coisa acessória – artigo 210.º CC por se encontrar funcionalmente afetada a uma coisa principal (o apartamento), sem ser essencial à sua utilização normal, mantendo autonomia física e económica.
- Aplicação da regra do art. 210.º, n.º 2 do CC: os negócios jurídicos que tenham por objeto a coisa principal não abrangem, salvo estipulação em contrário, as respetivas coisas acessórias, pelo que estas não se transmitem automaticamente com o bem principal.
- Mencionar crítica doutrinária à norma: com base no princípio da boa-fé, alguns autores propõem uma interpretação restritiva: entendem que a intenção do legislador seria apenas excluir do negócio as coisas acessórias que possuam valor autónomo face ao bem principal, não abrangendo, portanto, aquelas cuja presença seja essencial ao uso normal do objeto principal – as chamadas pertenças, como, por exemplo, a chave de uma porta ou o depósito de combustível de um automóvel.

